



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.719/95 -

“Modifica Artigos das Leis 1603/84, 1842/87, 2503/93, 2651/95, 2684/95 e introduz novos dispositivos”.

A CAMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º) Os dispositivos a seguir da Lei nº 1603/84 de 24 de outubro de 1984, inclusive aqueles que foram adicionados e/ou atualizados pelas Leis nº 1842/87 de 29 de dezembro de 1987, nº 2503/93 de 03 de novembro de 1993, nº 2651/95 de 20 de março de 1993 e Lei nº 2684/95 de 29 de junho de 1995, passam a ter a seguinte redação:

I - *Artigo 20)* O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte Lista de Serviços:

CÓDIGO	ATIVIDADE	ALÍQUOTA	V.P.R.
01-00	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	0.04	4.0
01-01	Análises Clínicas.	0.04	4.0
01-02	Eletricidade Médica.	0.04	4.0
01-03	Laboratório de eletricidade médica	0.04	4.0
01-04	Médicos.	0.04	4.0
01-05	Radiologia.	0.04	4.0
01-06	Radioterapia.	0.04	4.0
01-07	Serviços médicos.	0.04	4.0
01-08	Técnico em análises clínicas e eletricidade	0.04	4.0
01-09	Tomografia.	0.04	4.0
01-10	Ultra-sonografia.	0.04	4.0
02-00	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	0.04	4.0
02-01	Ambulatório.	0.04	4.0
02-02	Casas de recuperação.	0.04	4.0
02-03	Casas de repouso.	0.04	4.0
02-04	Casas de saúde.	0.04	4.0
02-05	Clinica Médica.	0.04	4.0
02-06	Clinica Psicológica.	0.04	4.0



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

02-07	Hospitais.	0.04	4.0
02-08	Instituto Psicotécnico.	0.04	4.0
02-09	Laboratórios de Análise.	0.04	4.0
02-10	Laboratório Ótico.	0.04	4.0
02-11	Manicômios.	0.04	4.0
02-12	Maternidades.	0.04	4.0
02-13	Prontos-socorros.	0.04	4.0
02-14	Sanatórios.	0.04	4.0
03-00	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	0.04	4.0
03-01	Bancos de leite.	0.04	4.0
03-02	Bancos de olhos.	0.04	4.0
03-03	Bancos de pele.	0.04	4.0
03-04	Bancos de sangue.	0.04	4.0
03-05	Bancos de sêmen.	0.04	4.0
04-00	Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, protéticos (prótese dentária).	0.04	1.0
04-01	Aplicações de injeções e curativos.	0.04	1.0
04-02	Atendente de enfermagem.	0.04	1.0
04-03	Auxiliar de enfermagem.	0.04	1.0
04-04	Auxiliar de laboratório.	0.04	1.0
04-05	Auxiliar de terapia ocupacional.	0.04	1.0
04-06	Enfermeiros.	0.04	1.0
04-07	Estéticos.	0.04	1.0
04-08	Fisioterapeuta	0.04	1.0
04-09	Fisioterapia	0.04	1.0
04-10	Fonoaudiólogos.	0.04	1.0
04-11	Laboratório de prótese.	0.04	1.0
04-12	Obstetras.	0.04	1.0
04-13	Ortópticos.	0.04	1.0
04-14	Protético (prótese dentária).	0.04	1.0
04-15	Serviços de enfermeiros, de obstetras, de estéticos, de ortópticos, de fonoaudiólogos, de fisioterapeutas, de terapeutas ocupacionais e de protéticos.	0.04	1.0
04-16	Terapeuta Ocupacional	0.04	1.0
05-00	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	0.04	
05-01	Assistência médica (medicina de grupo).	0.04	
06-00	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pago por esta, mediante a indicação do beneficiário do plano.	0.04	
06-01	Planos de saúde.	0.04	
07-00	Médicos veterinários.	0.04	2.0
07-01	Médicos veterinários.	0.04	2.0
08-00	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	0.04	
08-01	Clínicas veterinárias.	0.04	
08-02	Hospitais veterinários.	0.04	
09-00	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento,		



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

	embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	0.04	1.0
09-01	Adestrador de animais.	0.04	1.0
09-02	Adestramento de animais.	0.04	1.0
09-03	Alojamento de animais.	0.04	1.0
09-04	Amestrador de animais.	0.04	1.0
09-05	Amestramento de animais.	0.04	1.0
09-06	Embelezamento de animais.	0.04	1.0
09-07	Guarda de animais.	0.04	1.0
09-08	Guardador de animais.	0.04	1.0
09-09	Tratador de animais.	0.04	1.0
09-10	Tratamento de animais.	0.04	1.0
10-00	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	0.03	1.0
10-01	Barbeiros.	0.03	1.0
10-02	Cabeleireiros.	0.03	1.0
10-03	Depiladores.	0.03	1.0
10-04	Esteticistas.	0.03	1.0
10-05	Instituto de estética.	0.03	1.0
10-06	Manicuros.	0.03	1.0
10-07	Maquiadores.	0.03	1.0
10-08	Pedicuros.	0.03	1.0
10-09	Salão de beleza.	0.03	1.0
11-00	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	0.04	1.0
11-01	Banhos.	0.04	1.0
11-02	Duchas.	0.04	1.0
11-03	Escolas ou Academias de: capoeira, judô, jazz, tae-kon-do, jiu-jitsu, caratê e congêneres.	0.04	1.0
11-04	Ginásticas (Academias).	0.04	1.0
11-05	Massagens.	0.04	1.0
11-06	Massagista. (Não fisioterapeuta).	0.04	1.0
11-07	Saunas.	0.04	1.0
12-00	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	0.04	1.0
12-01	Coleta de lixo.	0.04	1.0
12-02	Incineração de lixo.	0.04	1.0
12-03	Remoção de lixo.	0.04	1.0
12-04	Varredor ou coletor de lixo.	0.04	1.0
12-05	Varrição de lixo.	0.04	1.0
13-00	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	0.04	4.0
13-01	Limpeza e dragagem de portos.	0.04	4.0
13-02	Limpeza e dragagem de rios e canais.	0.04	4.0
14-00	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	0.04	1.0
14-01	Conservação de imóveis.	0.04	1.0
14-02	Conservação de jardins.	0.04	1.0
14-03	Conservação de parques.	0.04	1.0
14-04	Conservação de vias públicas.	0.04	1.0
14-05	Faxineiro.	0.04	1.0
14-06	Limpador de imóveis.	0.04	1.0
14-07	Limpeza de cisternas.	0.04	1.0
14-08	Limpeza de fossas.	0.04	1.0
14-09	Limpeza e manutenção de imóveis.	0.04	1.0
15-00	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	0.04	1.0
15-01	Dedetização.	0.04	1.0





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

15-02	Dedetizador.	0.04	1.0
15-03	Desinfecção.	0.04	1.0
15-04	Desratização.	0.04	1.0
15-05	Higienização.	0.04	1.0
15-06	Imunização.	0.04	1.0
16-00	Controle e tratamento de efluentes de quaisquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	0.04	2.0
16-01	Controlador e tratador de efluentes.	0.04	2.0
16-02	Controle e tratamento de efluentes.	0.04	2.0
17-00	Incineração de resíduos quaisquer.	0.04	1.0
17-01	Incineração de resíduos quaisquer.	0.04	1.0
18-00	Limpeza de chaminés.	0.04	1.0
18-01	Limpador de chaminés.	0.04	1.0
18-02	Limpeza de chaminés.	0.04	1.0
17-00	Saneamento ambiental e congêneres.	0.04	2.0
19-01	Biólogo.	0.04	2.0
19-02	Biomédico.	0.04	2.0
19-03	Saneador ambiental.	0.04	2.0
19-04	Saneamento ambiental.	0.04	2.0
19-05	Saneamento biológico.	0.04	2.0
19-06	Saneamento biomédico.	0.04	2.0
20-00	Assistência técnica.	0.04	2.0
20-01	Assistência técnica em desenvolvimento de sistemas e congêneres.	0.04	2.0
20-02	Assistência técnica em formação de mão-de-obra e congêneres.	0.04	2.0
20-03	Assistência técnica em reforma administrativa e congêneres.	0.04	2.0
20-04	Assistente técnico.	0.04	2.0
21-00	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	0.04	4.0
21-01	Analista de O & M.	0.04	4.0
21-02	Analista financeiro.	0.04	4.0
21-03	Analista R & H.	0.04	4.0
21-04	Assessor ou consultor.	0.04	4.0
21-05	Assessoria, consultoria e organização, incluindo as atividades de programação (exceto para processamento de dados).	0.04	4.0
21-06	Consultoria administrativa.	0.04	4.0
21-07	Consultoria financeira.	0.04	4.0
21-08	Consultoria técnica.	0.04	4.0
21-09	Coordenador técnico.	0.04	4.0
21-10	Organização.	0.04	4.0
21-11	Planejamento.	0.04	4.0
21-12	Processamento de dados.	0.04	4.0
21-13	Programação.	0.04	4.0
21-14	Programação de sistemas de processamento de dados inclusive coordenação e planejamento que são atividades acessórias destas.	0.04	4.0
22-00	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	0.04	4.0
22-01	Coordenação.	0.04	4.0
22-02	Planejamento.	0.04	4.0



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 5 -

22-03	Programação.	0.04	4.0
22-04	Organização administrativa.	0.04	4.0
22-05	Organização financeira.	0.04	4.0
22-06	Organização técnica.	0.04	4.0
23-00	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	0.04	4.0
23-01	Análise de sistemas.	0.04	4.0
23-02	Analista de sistemas.	0.04	4.0
23-03	Digitador.	0.04	4.0
23-04	Informações comerciais e cadastrais.	0.04	4.0
23-05	Operador de computador.	0.04	4.0
23-06	Pesquisador ou coletor de informações.	0.04	4.0
23-07	Pesquisas de mercado.	0.04	4.0
23-08	Processamento de dados e serviços auxiliares.	0.04	4.0
23-09	Programador.	0.04	4.0
24-00	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	0.04	2.0
24-01	Auditor.	0.04	2.0
24-02	Auditoria contábil.	0.04	2.0
24-03	Auditoria fiscal.	0.04	2.0
24-04	Contabilidade.	0.04	2.0
24-05	Contador.	0.04	2.0
24-06	Escritório de contabilidade.	0.04	2.0
24-07	Estatístico.	0.04	2.0
24-08	Guarda-livros.	0.04	2.0
24-09	Serviços de auditores e contadores.	0.04	2.0
24-10	Técnico em contabilidade.	0.04	2.0
25-00	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	0.03	1.0
25-01	Análises técnicos.	0.03	1.0
25-02	Analista técnico.	0.03	1.0
25-03	Bibliotecária.	0.03	1.0
25-04	Biblioteconomia e documentação.	0.03	1.0
25-05	Exames técnicos.	0.03	1.0
25-06	Laudos.	0.03	1.0
25-07	Perícias.	0.03	1.0
25-08	Pesquisas e análises técnicas.	0.03	1.0
25-09	Técnico em ensaios destrutivos.	0.03	1.0
26-00	Traduções e interpretações	0.04	2.0
26-01	Interpretes.	0.04	2.0
26-02	Tradutores.	0.04	2.0
27-00	Avaliação de bens	0.04	1.0
27-01	Avaliador.	0.04	1.0
27-02	Serviços de avaliadores.	0.04	1.0
28-00	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	0.04	1.0
28-01	Datilógrafo.	0.04	1.0
28-02	Escriturária.	0.04	1.0
28-03	Estenógrafo.	0.04	1.0
28-04	Mecanógrafo.	0.04	1.0
28-05	Secretário.	0.04	1.0
28-06	Serviços de expediente e secretaria.	0.04	1.0
28-07	Outros serviços técnico-administrativos.	0.04	1.0
29-00	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	0.04	1.0
29-01	Calculista.	0.04	1.0



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 6 -

29-02	Desenhista.	0.04	1.0
29-03	Projetista.	0.04	1.0
29-04	Serviços de projetistas, calculistas e desenhistas técnicos excluindo os serviços de: engenheiros ou arquitetos.	0.04	1.0
29-05	Técnico em edificação.	0.04	1.0
30-00	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	0.04	1.0
30-01	Aerofotogrametria.	0.04	1.0
30-02	Mapeamento.	0.04	1.0
30-03	Topografia.	0.04	1.0
30-04	Topógrafo.	0.04	1.0
31-00	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM).	0.04	1.0
31-01	Execução ou administração de obras de construção civil.	0.04	1.0
31-02	Pintor de construção civil.	0.04	1.0
31-03	Serviços auxiliares na construção civil.	0.04	1.0
31-04	Técnico em edificações.	0.04	1.0
31-05	Trabalhador na construção civil.	0.04	1.0
32-00	Demolição.	0.04	1.0
32-01	Demolição de construção civil.	0.04	1.0
32-02	Demolidor.	0.04	1.0
33-00	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	0.04	1.0
33-01	Reparação, conservação e reforma de obras de construção civil.	0.04	1.0
33-02	Restaurador de obras de construção civil.	0.04	1.0
34-00	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	0.04	2.0
34-01	Exploração de petróleo e gás natural.	0.04	2.0
34-02	Técnico em exploração de petróleo.	0.04	2.0
35-00	Florestamento e reflorestamento.	0.04	2.0
35-01	Técnico em reflorestamento.	0.04	2.0
36-00	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	0.04	2.0
36-01	Escoramento e contenção de encostas.	0.04	2.0
36-02	Geólogo.	0.04	2.0
36-03	Técnico em contenção de encostas.	0.04	2.0
37-00	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).	0.04	2.0
37-01	Botânico.	0.04	2.0
37-02	Decorador.	0.04	2.0



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 7 -

37-03	Jardineiro.	0.04	2.0
37-04	Paisagista.	0.04	2.0
38-00	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	0.04	1.0
38-01	Calafetação de pisos, paredes e divisórias.	0.04	1.0
38-02	Calafetador de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.	0.04	1.0
38-03	Lustração de pisos, paredes e divisórias.	0.04	1.0
38-04	Lustrador de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.	0.04	1.0
38-05	Polidor de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.	0.04	1.0
38-06	Polimento de pisos, paredes e divisórias.	0.04	1.0
38-07	Raspador de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.	0.04	1.0
38-08	Raspagem de pisos, paredes e divisórias.	0.04	1.0
39-00	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	0.02	1.0
39-01	Avaliação de conhecimentos e treinamento empresarial, incluindo empresas especializadas em treinamento para pessoal de outras empresas de serviços, comércio ou indústria.	0.02	1.0
39-02	Cursos preparatórios (para escolas superiores, militares, madureza, supletivos) e demais cursos preparatórios.	0.02	1.0
39-03	Ensino de artes.	0.02	1.0
39-04	Ensino de práticas desportivas, exceto as escolas e academias de capoeira, judo, jazz, caratê, tae-kon-do, jiu-jitsu, etc. que deverão ser enquadradas no código 11-00, como ginástica.	0.02	1.0
39-05	Ensino especial (excepcionais).	0.02	1.0
39-06	Instrutor de auto-escola.	0.02	1.0
39-07	Ensino maternal (berçário e creche).	0.02	1.0
39-08	Ensino pré-primário.	0.02	1.0
39-09	Ensino primário.	0.02	1.0
39-10	Ensino secundário.	0.02	1.0
39-11	Ensino superior.	0.02	1.0
39-12	Professor, treinador ou instrutor.	0.02	1.0
39-13	Ensino técnico-profissional, escolas para ensino técnico-profissional (línguas, datilografia, escola técnica, auto-escola, etc.).	0.02	1.0
40-00	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	0.04	2.0 por ocorrência
40-01	Organização de feiras e amostras.	0.04	2.0 por ocorrência
40-02	Organizador de feiras e amostras.	0.04	2.0 por ocorrência
41-00	Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).	0.04	0.3 por contrato
41-01	Confeiteiro para festas e recepções.	0.04	0.3 por contrato

A



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 8 -

41-02	Cozinheiro para festas e recepções.	0.04	0.3 por contrato
41-03	Garçom.	0.04	0.3 por contrato
41-04	Organização de festas e recepções.	0.04	0.3 por contrato
41-05	Organizador de festas e recepções.	0.04	0.3 por contrato
42-00	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.	0.04	3.0
42-01	Administrador de bens e negócios.	0.04	3.0
42-02	Administrador de empresas.	0.04	3.0
42-03	Administração de bens e imóveis.	0.04	3.0
42-04	Administração de bens móveis e negócios.	0.04	3.0
42-05	Administração de bens próprios incluindo comércio e locação de imóveis próprios.	0.04	3.0
42-06	Administração de consórcios.	0.04	3.0
42-07	Administração de obras próprias incluindo a incorporação de imóveis.	0.04	3.0
42-08	Escritório administrativo incluindo os escritórios administrativos de indústrias, comércios e prestadores de serviços, localizados fora de suas unidades principais.	0.04	3.0
42-09	Exposição com vendas.	0.04	3.0
42-10	Exposição sem vendas.	0.04	3.0
42-11	Organização e administração de sorteios.	0.04	3.0
42-12	Posto de serviço exceto posto de serviço bancário e inclui canteiro de obras de construção civil.	0.04	3.0
42-13	Refeitório.	0.04	3.0
42-14	Serviço assistencial próprio.	0.04	3.0
43-00	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0.04	3.0
43-01	Administração de fundos mútuos.	0.04	3.0
43-02	Administrador de fundos mútuos.	0.04	3.0
44-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos da previdência privada.	0.04	2.0
44-01	Agente de cia de seguros e previdência.	0.04	2.0
44-02	Corretagem de seguros, câmbio e planos de previdência.	0.04	2.0
44-03	Corretor de seguros e previdência.	0.04	2.0
45-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0.04	2.0
45-01	Agente de investimentos.	0.04	2.0
45-02	Corretagem de títulos quaisquer.	0.04	2.0
45-03	Corretor de títulos e valores.	0.04	2.0
46-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	0.04	2.0
46-01	Agente da propriedade industrial, artística ou literária.	0.04	2.0
46-02	Corretagem dos direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	0.04	2.0

*[Handwritten signature]*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 9 -

46-03	Corretor dos direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	0.04	2.0
47-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.	0.04	2.0
47-01	Corretagem de franquia e de faturação.	0.04	2.0
48-00	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	0.04	1.5
48-01	Agência de turismo, passagens e reservas.	0.04	1.5
48-02	Agente ou guia de turismo.	0.04	1.5
48-03	Serviços de turismo.	0.04	1.5
49-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.	0.04	1.5
49-01	Agenciamento de assinaturas.	0.04	1.5
49-02	Agenciamento de bens imóveis.	0.04	1.5
49-03	Agenciamento de cargas.	0.04	1.5
49-04	Corretagem de bens imóveis.	0.04	1.5
49-05	Corretagem de bens móveis estrangeiros incluindo os escritórios de representação.	0.04	1.5
49-06	Corretagem de bens móveis nacionais incluindo os escritórios de representação.	0.04	1.5
49-07	Corretor de bens imóveis.	0.04	1.5
49-08	Corretor de bens móveis.	0.04	1.5
49-09	Representante comercial de produtos estrangeiros.	0.04	1.5
49-10	Representante comercial de produtos nacionais.	0.04	1.5
50-00	Despachantes.	0.04	2.0
50-01	Despachante.	0.04	2.0
50-02	Escritório despachante.	0.04	2.0
50-03	Serviços de despachantes.	0.04	2.0
51-00	Agentes da propriedade industrial.	0.04	2.0
51-01	Agentes da propriedade industrial.	0.04	2.0
52-00	Agentes da propriedade artística ou literária.	0.04	2.0
52-01	Agentes da propriedade artística ou literária.	0.04	2.0
53-00	Leilão.	0.04	
53-01	Leilão.	0.04	
53-02	Leiloeiro.	0.04	
54-00	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	0.04	
54-01	Inspetor ou avaliador de seguros.	0.04	
54-02	Regularização de sinistros.	0.04	
55-00	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0.04	2.0
55-01	Ajudante, carregador, empilhador.	0.04	2.0
55-02	Armazenamento, carga e descarga.	0.04	2.0
55-03	Depósito fechado de indústria, comércio e de		



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 10 -

	prestador de serviço desde que verificada a não incidência do ISSQN.	0.04	2.0
56-00	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	0.04	1.5
56-01	Estacionamento (próprio).	0.04	1.5
56-02	Guarda e estacionamento.	0.04	1.5
56-03	Manobrista.	0.04	1.5
57-00	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	0.04	1.0
57-01	Detetive particular.	0.04	1.0
57-02	Segurança.	0.04	1.0
57-03	Serviços de vigilância ou segurança.	0.04	1.0
57-04	Vigilante.	0.04	1.0
58-00	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	0.04	1.0
58-01	Caminhão (ponto pc - preposto).	0.04	1.0
58-02	Caminhão (ponto pc - proprietário)	0.04	1.0
58-03	Caminhonete.	0.04	1.0
58-04	Carregador.	0.04	1.0
58-05	Carroceiro.	0.04	1.0
58-06	Charreteiro.	0.04	1.0
58-07	Malotes e entregas rápidas.	0.04	1.0
58-08	Mensageiro ou entregador.	0.04	1.0
58-09	Motorista.	0.04	1.0
58-10	Motorista ou transportador.	0.04	1.0
58-11	Perua (ponto pk - preposto).	0.04	1.0
58-12	Perua (ponto pk - proprietário).	0.04	1.0
58-13	Transporte municipal de bens (mudanças).	0.04	1.0
58-14	Transporte municipal de cargas.	0.04	1.0
58-15	Transporte municipal de valores.	0.04	1.0
59-00	Diversões públicas:		
59-01	Bilhar, pebolim e similares, boliche, corridas de animais e outros jogos.	0.1	
59-02	Cinemas, "táxi - dancings" e congêneres.	0.1	2.5 POR MES OU FRAÇÃO
59-03	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.	0.1	0.5 POR APRESENTAÇÃO
59-04	Diversão pública não constante da lista.	0.1	0.5 POR APRESENTAÇÃO
59-05	Execução de música, individualmente ou por conjuntos.	0.1	0.2 POR APRESENTAÇÃO
59-06	Exposições, com cobrança de ingresso.	0.1	1.0 POR MES OU FRAÇÃO
59-07	Fliperamas incluindo locação de máquinas eletrônicas para diversão pública.	0.1	
59-08	Jóquei.	0.1	
59-09	Parque de diversões.	0.1	0.5 POR APRESENTAÇÃO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 11 -

59-10	Rinque de patinação.	0.1	
59-11	Shows, bailes, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos, para tanto, pela televisão ou pelo rádio.	0.1	
59-12	Teatros e auditórios.	0.1	
59-13	Video games incluindo locação de fitas/video games/televisão, para diversão pública no próprio local.	0.1	
60-00	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	0.04	2.5
60-01	Agente de loterias.	0.04	2.5
60-02	Casas lotéricas.	0.04	2.5
60-03	Vendedor de bilhetes e cartões lotéricos.	0.04	2.5
61-00	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	0.04	0.2 POR APRESENTAÇÃO
61-01	Fornecimento de música com cobrança.	0.04	0.2 POR APRESENTAÇÃO
61-02	Fornecimento de música sem cobrança.		0.2 POR APRESENTAÇÃO
62-00	Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.	0.04	1.0
62-01	Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.	0.04	1.0
62-02	Gravador de filmes e videoteipes.	0.04	1.0
63-00	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	0.04	2.0
63-01	Dublador.	0.04	2.0
63-02	Fonografia ou gravação de sons.	0.04	2.0
64-00	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	0.04	2.0
64-01	Cenógrafo, cinegrafista e cenotécnico.	0.04	2.0
64-02	Fotografia e cinematografia.	0.04	2.0
64-03	Fotógrafo e revelador.	0.04	2.0
65-00	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	0.04	1.0
65-01	Agências noticiosas.	0.04	1.0
65-02	Jornalista.	0.04	1.0
65-03	Manequins.	0.04	1.0
65-04	Moldes.	0.04	1.0
65-05	Produção de espetáculos e entrevistas.	0.04	1.0
66-00	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	0.04	1.0
66-01	Colocação de tapetes e cortinas.	0.04	1.0
66-02	Colocador de tapetes e cortinas.	0.04	1.0
67-00	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o		



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 12 -

	fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).	0.04	1.5
67-01	Lavadores e lubrificadores de veículos.	0.04	1.5
67-02	Lavagem e lubrificação de veículos.	0.04	1.5
67-03	Limpeza e revisão de máquinas e equipamentos.	0.04	1.5
68-00	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer outro objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).	0.04	1.5
68-01	Afiador (amolador-cuteleiro).	0.04	1.5
68-02	Afinador de piano.	0.04	1.5
68-03	Alinhador de direção.	0.04	1.5
68-04	Assistência técnica em manutenção de veículos, máquinas, motores, elevadores ou qualquer outro objeto (excluindo ass. técnica administrativa).	0.04	1.5
68-05	Assistência técnica referente a funcionamento de máquinas, equipamentos, motores e congêneres.	0.04	1.5
68-06	Balanceador.	0.04	1.5
68-07	Borracheiro.	0.04	1.5
68-08	Carpinteiro (exceto de construção civil).	0.04	1.5
68-09	Chaveiro.	0.04	1.5
68-10	Conserto e restauração de artigos de tapeçaria.	0.04	1.5
68-11	Conserto e restauração de artigos de couro (sapataria).	0.04	1.5
68-12	Conserto, restauração, manutenção e conservação de qualquer outro objeto.	0.04	1.5
68-13	Conserto e restauração de jóias, relógios e produtos de ótica.	0.04	1.5
68-14	Eletricista.	0.04	1.5
68-15	Funileiro.	0.04	1.5
68-16	Marceneiro.	0.04	1.5
68-17	Mecânico.	0.04	1.5
68-18	Oficina de reparos de barcos.	0.04	1.5
68-19	Oficina de reparos de veículos.	0.04	1.5
68-20	Oficina de reparos de autopeças incluindo borracharia.	0.04	1.5
68-21	Oficina para serviços próprios.	0.04	1.5
68-22	Pintor em geral (exceto de construção civil).	0.04	1.5
68-23	Relojoeiro.	0.04	1.5
68-24	Sapateiro.	0.04	1.5
68-25	Tapeceiro.	0.04	1.5
68-26	Técnico em eletricidade.	0.04	1.5
68-27	Técnico em eletrônica e telecomunicação.	0.04	1.5
68-28	Técnico em refrigeração.	0.04	1.5
68-29	Técnico em reparação de aparelhos, máquinas e equipamentos.	0.04	1.5
69-00	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).	0.04	1.0
69-01	Oficina de reparos de autopeças.	0.04	1.0
70-00	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	0.04	2.0
70-01	Recauchutador de pneus.	0.04	2.0
70-02	Recauchutagem ou regeneração de pneus excluindo as borracharias.	0.04	2.0
71-00	Recondicionamento, acondicionamento, pintura,		



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 13 -

	beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	0.04	2.0
71-01	Beneficiamento de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.	0.04	2.0
71-02	Entalhador.	0.04	2.0
71-03	Escultor, pintor incluindo artistas plásticos.	0.04	2.0
71-04	Ferramenteiro.	0.04	2.0
71-05	Folheador.	0.04	2.0
71-06	Gravador de objetos.	0.04	2.0
71-07	Jato de areia.	0.04	2.0
71-08	Lapidação, gravação e espelhação de vidros, cristais, lentes e similares.	0.04	2.0
71-09	Laqueador.	0.04	2.0
71-10	Moldador.	0.04	2.0
71-11	Niquelador.	0.04	2.0
71-12	Plastificação.	0.04	2.0
71-13	Serviço de joalheria.	0.04	2.0
71-14	Serviço de ourives.	0.04	2.0
71-15	Serviço de serralheria.	0.04	2.0
71-16	Serviços em fase de industrialização ou comercialização exclusivamente os pequenos prestadores.	0.04	2.0
71-17	Soldador.	0.04	2.0
71-18	Torneiro.	0.04	2.0
72-00	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	0.04	1.0
72-01	Engraxate.	0.04	1.0
72-02	Lustração de bens móveis.	0.04	1.0
72-03	Lustrador.	0.04	1.0
73-00	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	0.04	1.0
73-01	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos.	0.04	1.0
73-02	Técnico em instalação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos.	0.04	1.0
74-00	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	0.04	2.0
74-01	Montagem industrial.	0.04	2.0
75-00	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas e desenhos.	0.04	2.0
75-01	Cópia ou reprodução de documentos.	0.04	2.0
75-02	Operador de máquina copiativa.	0.04	2.0
76-00	Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.	0.04	1.5
76-01	Artes gráficas e tipográficas.	0.04	1.5
76-02	Estenografia, serigrafia e outras matrizes de impressão.	0.04	1.5
76-03	Gráfico.	0.04	1.5
76-04	Tipógrafo.	0.04	1.5



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 14 -

77-00	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	0.04	1.0
77-01	Colocação de molduras, encadernação e gravação de livros.	0.04	1.0
77-02	Colocador de molduras.	0.04	1.0
78-00	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	0.04	1.0
78-01	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	0.04	1.0
78-02	Locação de filmes, fitas e discos.	0.04	1.0
78-03	Locação de máquinas e equipamentos.	0.04	1.0
78-04	Locação de roupas.	0.04	1.0
78-05	Locação de veículos.	0.04	1.0
79-00	Funerais.	0.04	
79-01	Agenciamento funerário.	0.04	
79-02	Funerais.	0.04	
80-00	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	0.04	1.0
80-01	Alfaiate, cerzidor.	0.04	1.0
80-02	Ateliê.	0.04	1.0
80-03	Bordadeira.	0.04	1.0
80-04	Costureiro.	0.04	1.0
80-05	Costureiro, bordadeira e tricoteira, exclusivamente quando não for serviço em fase de industrialização.	0.04	1.0
80-06	Crocheteira.	0.04	1.0
80-07	Estilista.	0.04	1.0
80-08	Modista.	0.04	1.0
80-09	Serviços de alfaiataria e costura.	0.04	1.0
80-10	Tricoteira.	0.04	1.0
81-00	Tinturaria e lavanderia.	0.04	1.0
81-01	Tintureiro e lavadeira.	0.04	1.0
81-02	Tinturaria e lavanderia.	0.04	1.0
82-00	Taxidermia.	0.04	1.0
82-01	Serviços de taxidermistas.	0.04	1.0
82-02	Taxidermistas.	0.04	1.0
83-00	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	0.04	1.0
83-01	Agência de recrutamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra.	0.04	1.0
83-02	Recrutador/selecionador de mão-de-obra.	0.04	1.0
84-00	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	0.04	0.2 POR CONTRATO
84-01	Agência de propaganda.	0.04	0.2 POR CONTRATO
84-02	Agência de publicidade.	0.04	0.2 POR CONTRATO
84-03	Agente de publicidade.	0.04	0.2 POR CONTRATO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 15 -

84-04	Desenhista publicitário.	0.04	0.2 POR CONTRATO
84-05	Promoção de vendas e negócios.	0.04	0.2 POR CONTRATO
84-06	Propagandista.	0.04	0.2 POR CONTRATO
84-07	Publicitário.	0.04	0.2 POR CONTRATO
84-08	Redator.	0.04	0.2 POR CONTRATO
85-00	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão).	0.04	0.2 POR CONTRATO
85-01	Divulgação de anúncios publicitários, por qualquer meio.	0.04	0.2 POR CONTRATO
85-02	Divulgador de anúncios publicitários.	0.04	0.2 POR CONTRATO
86-00	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.	0.04	
86-01	Atracador.	0.04	
86-02	Serviços portuários e aeroportuários.	0.04	
87-00	Advogados.	0.04	3.0
87-01	Advogado.	0.04	3.0
87-02	Escritório de advocacia.	0.04	3.0
87-03	Serviços de advogados.	0.04	3.0
88-00	Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	0.04	2.0
88-01	Agrônomo.	0.04	2.0
88-02	Arquiteto.	0.04	2.0
88-03	Elaboração de plantas e projetos.	0.04	2.0
88-04	Engenheiro.	0.04	2.0
88-05	Plantas e projetos de urbanização e loteamento.	0.04	2.0
88-06	Serviços de engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	0.04	2.0
88-07	Tecnólogo em construção civil.	0.04	2.0
88-08	Urbanista.	0.04	2.0
89-00	Dentistas.	0.04	3.0
89-01	Dentista.	0.04	3.0
89-02	Serviços de dentistas.	0.04	3.0
90-00	Economistas.	0.04	2.0
90-01	Economista.	0.04	2.0
90-02	Serviços de economistas.	0.04	2.0
91-00	Psicólogo.	0.04	1.0
91-01	Psicólogo.	0.04	1.0
91-02	Serviços de psicólogos	0.04	1.0
92-00	Assistentes Sociais.	0.04	2.0
92-01	Assistente social.	0.04	2.0
92-02	Serviços de assistentes sociais.	0.04	2.0
93-00	Relações Públicas.	0.04	2.0
93-01	Relações públicas.	0.04	2.0
93-02	Serviços de relações públicas.	0.04	2.0

~~16~~



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 16 -

94-00	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0.04	1.0
94-01	Cobranças e recebimentos.	0.04	1.0
94-02	Cobrador.	0.04	1.0
94-03	Recebimento de carnês.	0.04	1.0
95-00	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2º (segunda) via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).	0.04	
95-01	Caixa automático bancário.	0.04	
95-02	Instituição financeira (exceto bancos).	0.04	
95-03	Posto de serviços bancários.	0.04	
95-04	Serviços bancários.	0.04	
96-00	Transporte de natureza estritamente municipal.	0.04	
96-01	Aéreo.	0.04	
96-02	Ambulância.	0.04	
96-03	Caminhões e camionetas.	0.04	0.2
96-04	Charretes e carroças.	0.04	0.1
96-05	Fluvial.	0.04	
96-06	Onibus (concessionária).	0.04	
96-07	Onibus (não concessionária).	0.04	
96-08	Transporte de escolares (firmas).	0.04	
96-09	Transporte de escolares (preposto).	0.04	
96-10	Transporte de escolares (proprietário).	0.04	
96-11	Transporte municipal de pessoas.	0.04	
96-12	Taxi (preposto).	0.04	
96-13	Taxi (proprietário).	0.04	
96-14	Veículos acima de 10 passageiros.	0.04	0.7
96-15	Veículos até 10 passageiros.	0.04	0.3
97-00	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	0.04	
97-01	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	0.04	
98-00	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando		





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 17 -

	incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).	0.04	
98-01	Camping.	0.04	
98-02	Hospedagem em hotéis ou motéis.	0.04	
98-03	Pensão (casa de cômodos).	0.04	
99-00	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	0.04	2.0
99-01	Distribuição de bens de terceiros.	0.04	2.0
99-02	Distribuidor de bens de terceiros.	0.04	2.0

§10- Por empresa se entende toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato, que exercer a atividade de prestação de serviços.

§20- Equipara-se a empresa:

- a) a pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional, um ou mais profissionais da mesma habilitação;
- b) a pessoa física que se servir, para o exercício de sua atividade profissional, de capital e de pessoal;
- c) a pessoa física que, para o exercício de sua atividade profissional, utilizar-se de veículos, máquinas, ferramentas e equipamentos, de qualquer natureza, ou ter a colaboração de terceiros, que auxiliem na prestação de seu serviço;
- d) o autônomo e equiparado, em relação a pessoa física que lhe presta serviço.

§30- Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

§40- Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 37, 41, 67, 68 e 69 da Lista de Serviços.

§50- O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista não é fato gerador deste imposto.

II - *Artigo 38*) No caso dos contribuintes sujeitos aos impostos calculados sobre o valor dos serviços prestados, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§10- Nos casos que o prestador de serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto, sobre as operações do dia, será recolhido até o dia seguinte.

§20- É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção ou remittido, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

III - *Alinea b do inciso II do artigo 52:*

b) demais parcelas, até o dia 15 (quinze) de cada mês;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 18 -

IV - *Artigo 53)* A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional, assim como a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórias a todas as empresas ou profissionais autônomos, observado o disposto no artigo 20 e seus parágrafos.

§1º - O disposto no "caput" deste artigo será aplicado aos demais contribuintes, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços, observados os dispositivos regulamentados por Decreto.

§2º- Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados após prévia autorização por escrito da administração, por intermédio da repartição competente.

§3º- A confecção de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o contribuinte quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, a penalidades cabíveis.

§4º- O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

§5º- Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

§6º- No caso dos itens 31, 32 e 33, e seus sub-itens da Lista de serviços do artigo 20, as notas fiscais deverão trazer prestação dos serviços.

V - *Artigo 59)* O descumprimento das obrigações principais e acessórias dos Impostos ou das Taxas fica sujeito às seguintes penalidades:

I. falta de inscrição ou não apresentação de abertura de:

- a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 2,0 (dois) VPR;
- b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 1,5 (um e meio) VPR;
- c) infração ao disposto no artigo 6º da presente Lei e seus parágrafos: 2.0 (dois) VPR.

II. falta de comunicação de transferência, de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico:

- a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 1.5 (um e meio) VPR;
- b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 0.8 (oito décimos) VPR;
- c) infração ao disposto no artigo 6º da presente Lei e seus parágrafos: 1.5 (um e meio) VPR.

III. Infração ao disposto no artigo 13 da presente Lei:

- a) falta de escrituração de cada obra, nos livros: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto devido, não podendo o valor deste ser inferior a 1.0 (um) VPR,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 19 -

sem prejuízo das penalidades pela mora previstas no artigo 1º da Lei 1764/86 de 28 de novembro de 1986;

- b) escrituração de cada obra, nos livros, a menor, embora cumprido o disposto no artigo 13 da presente Lei: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto correspondente aos valores não declarados, não podendo o valor deste ser inferior a 1.0 (um) VPR, independente das penalidades pela mora, previstas no artigo 1º da Lei 1764/86 de 28 de novembro de 1986.

#### IV. Falta de recolhimento do Imposto:

- a) quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado, nos livros e registros fiscais próprios: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado;
- b) nos demais casos: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto apurado.

#### V. Multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias relativas a Impostos:

- a) falta de livros fiscais obrigatórios: 3.0 (três) VPR, por livro;
- b) falta ou atraso de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: 30% (trinta por cento) do VPR por mês ou fração, por livro;
- c) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios: 2.0 (dois) VPR, por livro;
- d) dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis: 3.0 (três) VPR;
- e) ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento: 2.0 (dois) VPR, por livro;
- f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: 1.0 (um) VPR, por livro, nota ou documento fiscal;
- g) adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a 2.0 (dois) VPR;
- h) falta de emissão de notas fiscais: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a 1.0 (um) VPR, independentemente da aplicação do disposto na alínea "b" do §2º do artigo 12 da presente Lei;
- i) imprimir para si ou para terceiros, ou mandar imprimir, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do artigo 53 e seus parágrafos: 5.0 (cinco) VPR;
- j) demais infrações relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: 1.0 (um) VPR.

VI. falta de inscrição: multa de 2 (dois) VPR;

VII. falta de renovação de licença: multa de 1.5 (um e meio) VPR;

VIII. falta de alvará de funcionamento e de localização: multa de 1.5 (um e meio) VPR;

IX. alvará não fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização: multa de 1 (um) VPR;

X. falta de comunicação da cessação de atividade ou de alteração de dados cadastrais: multa de 1 (um) VPR;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 20 -

- XI. falta de pagamento de taxa: multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem prejuízo do pagamento da mesma;
- XII. falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença especial;
- XIII. qualquer infração relativa à atividade de comércio ambulante ou eventual: multa de 1 (um) VPR;
- XIV. falta de comunicação para efeito de "Vistoria", "Habite-se" ou "Certidão de Conclusão de Obras"; e outras infrações ao Código de Obras, não especificadas: multa de 1 (um) VPR, que será, quando couber, aplicada simultaneamente ao proprietário e ao engenheiro responsável pela obra;
- XV. utilização de edificação sem a competente "Certidão de Conclusão de Obras" ou "Habite-se": multa de 1 (um) VPR, que será quando couber, aplicada simultaneamente ao proprietário e ao engenheiro responsável pela obra;
- XVI. infrações às disposições relativas à taxa de licença para publicidade: multa de 0.5 (meio) VPR, por unidade;
- XVII. outras infrações: multa de 0.5 (meio) VPR.

§1º- Para as multas expressas em VPR será considerado o valor deste, vigente no mês da lavratura do auto de infração.

§2º- As multas previstas neste Artigo, excetuadas as expressas em VPR, serão calculadas sobre os valores básicos, atualizadas monetariamente até a data da lavratura do auto de infração.

§3º- As multas terão os valores reduzidos em 30%, quando se referirem a operações isentas ou não tributadas.

§4º- O imposto apurado em auto de infração será:

- a) corrigido monetariamente até o mês de lavratura do auto de infração, quando se tratar de lançamento por homologação ou de ofício, sendo este último efetuado até 31 de dezembro de 1.993;
- b) reconvertido de VPR para expressão monetária, na data da lavratura do auto de infração, quando se tratar de lançamento de ofício, efetuado a partir de 1º de janeiro de 1.994.

VI - *Artigo 79*) Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da Taxa de Licença de Comércio Ambulante ou Eventual.

§1º- O alvará ou comprovante de pagamento da taxa deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§2º- Considera-se comércio ambulante ou eventual o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§3º- A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§4º- Quando o exercício do comércio ambulante ou eventual depender de fiscalização sanitária, será exigido, também, a prova de registro na repartição competente e de vistoria do veículo, ou outro meio de condução ou de exposição do produto.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 21 -

§5º- Ao comerciante ambulante ou eventual, que não esteja inscrito na Prefeitura, poderá ser concedida uma licença, em caráter precário, com validade de até 15 (quinze) dias e com valor equivalente a 0.5 (meio) VPR.

§6º- Se toda documentação necessária for providenciada e a inscrição na Prefeitura for aprovada, dentro dos 15 (quinze) dias mencionados no parágrafo anterior, o valor da referida licença precária, poderá servir como abatimento do valor, quando anual, da Taxa de Licença para Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual.

§7º- O vendedor ambulante ou eventual, na prática do seu comércio, não poderá depositar suas mercadorias nas vias ou logradouros públicos, nem pendurar suas mercadorias ou qualquer outro objeto nos postes ou árvores dos passeios públicos.

VI - *Artigo 145*) Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

- I. quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;
- II. quando o contribuinte não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;
- III. quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 53;
- IV. quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;
- V. quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- VI. quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;
- VII. quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VIII. quando os serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§2º - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 22 -

1. valor das matérias - primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
2. total dos salários pagos;
3. total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
4. total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
5. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§3º - O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§4º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

1. os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
2. peculiaridades inerentes à atividade exercida;
3. fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
4. preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
5. na hipótese do inciso VII, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato do Secretário de Finanças;
6. do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;
7. o arbitramento não exclui a incidência de atualização, acréscimos moratórios e multa sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

ARTIGO 2º) O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incidirá sobre o preço de serviços faturados de forma variável, presumida ou arbitrada.

ARTIGO 3º) A incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza independe:

- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III. do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

ARTIGO 4º) Para os efeitos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, considera-se preço do serviço, o valor da receita bruta total auferida pelo contribuinte, sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente ao frete, carreto ou imposto, exceto no caso dos itens 31, 32 e 33, e seus respectivos sub-itens, da Lista de Serviços, nos quais



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 23 -

serão deduzidas as parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas, quando já tributadas pelo imposto.

ARTIGO 5º) Aplicam-se, à base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, as alíquotas de:

- I. 10% (dez por cento), aos preços dos serviços de diversões públicas, previstos no item 59 e seus respectivos sub-itens, da Lista de Serviços;
- II. 3% (três por cento), aos preços dos serviços de barbeiro, cabeleireiro e demais serviços previstos no item 10 e seus respectivos sub-itens, da Lista de Serviços;
- III. 3% (três por cento), aos preços dos serviços de perícias, laudos e demais serviços previstos no item 25 e seus respectivos sub-itens, da Lista de Serviços;
- IV. 2% (dois por cento), aos preços dos serviços de ensino, instrução de qualquer grau ou natureza e demais serviços previstos no item 39 e seus respectivos sub-itens, da Lista de Serviços;
- V. 4% (quatro por cento), aos preços dos demais serviços do artigo 20, excluído o caso em que o imposto é calculado como dispõe o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Os prestadores de serviços autônomos, constantes da Lista, que não se enquadram no parágrafo segundo do artigo 20, pagarão o imposto, anualmente, com valor correspondente a 4,8 (quatro vírgula oito) VPR, e recolhido pelo contribuinte, anualmente, em 4 (quatro) parcelas vencíveis, nos dias 15 (quinze) dos meses de fevereiro, abril, junho e agosto do ano do lançamento.

ARTIGO 6º) Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa física ou jurídica, que realizar o pagamento por serviços que lhe forem prestados, a reter na fonte, a título de I.S.S.Q.N., o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento até o último dia útil do mês subsequente. A falta de retenção implica em responsabilidade solidária da tomadora dos serviços.

§1º- A retenção não se aplica àquele prestador de serviços já inscrito na Prefeitura Municipal como contribuinte do I.S.S.Q.N., devendo, neste caso, a empresa exigir a comprovação e identificá-lo no recibo.

§2º- A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§3º- O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades.

ARTIGO 7º) As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato no Diário Oficial do Município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 24 -

ARTIGO 8º) As pessoas relacionadas no artigo 75 da Lei 1.603/84, alterada pela Lei 2.684/95, que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

§1º- Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

§2º- Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor.

ARTIGO 9º) Os acréscimos constantes do parágrafo 2º do artigo 8º desta Lei não se aplicam às seguintes atividades:

- I. impressão e distribuição de jornais;
- II. serviços de transportes coletivos;
- III. institutos de educação e de assistência social;
- IV. hospitais e congêneres;
- V. cinema;
- VI. serviço telefônico;
- VII. serviço de vigilância e segurança.

ARTIGO 10) São penalidades previstas, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I. a multa;
- II. a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III. a cassação dos benefícios de isenção;
- IV. a revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão.

Parágrafo Único - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo com atualização, dos juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

ARTIGO 11) A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I. as circunstâncias atenuantes;
- II. as circunstâncias agravantes.

§1º- Nos casos do item I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 20% (vinte por cento).

§2º- Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á:

a) na reincidência, a multa prevista acrescida em 20% (vinte por cento);

b) na sonegação, a multa correspondente ao dobro do tributo sonegado, não podendo o valor daquela ser inferior a dois VPR.

§3º- Após observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 25 -

- a) 20% (vinte por cento), se dentro do prazo para a defesa;  
b) 10% (dez por cento), se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa.
- §4º- O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado:  
a) ao pagamento integral e no mesmo ato do imposto devido;  
b) à renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;  
c) ao recolhimento dos acréscimos previstos no artigo 1º da Lei 1764/86 de 28 de novembro de 1986.

ARTIGO 12) As infrações às disposições citadas em Lei, serão punidas com as penalidades, mencionado artigo 59 da Lei 1.603/84 que está sendo revisada pela presente Lei, sem prejuízo das penalidades previstas nos capítulos próprios.

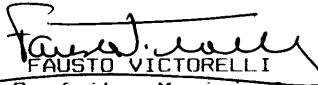
ARTIGO 13) Os prestadores de serviço sujeitos ao Imposto, de conformidade com os itens 31, 32 e 33 e seus sub-itens do artigo 20, deverão proceder a escrituração, nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

ARTIGO 14) Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 1603/84 de 24 de outubro de 1984, inclusive aqueles que foram adicionados e/ou atualizados pelas Leis nº 1842/87 de 29 de dezembro de 1987, nº 2503/93 de 03 de novembro de 1993, nº 2651/95 de 20 de março de 1993 e Lei nº 2684/95 de 29 de junho de 1995:

- I. artigo 23;
- II. artigo 24 e seus incisos;
- III. artigo 25 e seu parágrafo único;
- IV. artigo 26 e seus parágrafos;
- V. artigo 38 e seu parágrafo único;
- VI. artigo 41 e seu parágrafo único;
- VII. artigo 48 e seu parágrafo único;
- VIII. artigo 51 e seu parágrafo único;
- IX. inciso III do artigo 52;
- X. artigo 128 e seus incisos.

ARTIGO 15) Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1996.

Pirassununga, 26 de dezembro de 1995.

  
FAUSTO VICTORELLI  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOAO DELFINO BELEZIA -  
Secretário Municipal de Administração.